



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 04 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5003481-74.2021.8.24.0075/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

RECORRIDO: _____ (AUTOR)

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicialmente formulado.

Oportuno consignar, desde já, que, no mérito, inexistente qualquer dúvida quanto à manutenção da sentença por suas próprias razões, como faculta o art. 46 da Lei 9.099/95, firmada a responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

Já a quantificação do dano moral fica a critério do magistrado, nos termos do art. 946 do Código Civil, e deve atender ao critério da razoabilidade e às funções reparatória e pedagógica.

Carlos Alberto Bittar leciona:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: RT, 1993, p. 220).

Pois bem, no caso, razão assiste ao Estado em parte, já que imperativa a redução do montante arbitrado pelo Juízo singular (R\$ 10.000,00) para R\$ 7.000,00, pelo que reputo razoável a quantia, observado o noticiado (extensão do dano a partir dos eventos narrados) e as balizas das Turmas Recursais (TJSC, Recurso Cível n. n. 500025142.2021.8.24.0166, Juíza Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. em 09.11.2022).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto, mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários, eis que incabíveis na espécie.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038432566v5** e do código CRC **1b4ef81f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA Data e Hora: 13/4/2023, às 14:12:48

5003481-74.2021.8.24.0075

310038432566 .V5